

não da licitação. A respeito dos apontamentos realizados pelo TCE/MT acerca do processo em questão, bem como, a necessidade da aquisição de cartuchos e tonners para a continuidade dos serviços prestados a população, solicitamos, o cancelamento do processo licitatório 058/2019 e o início de um novo certame de acordo com os apontamentos realizados pelo TCE/MT para a aquisição de cartuchos e tonners. É o relatório necessário. II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Considerando os fatos apresentados na presente C. I., observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento. Diante dos apontamentos elencados na Representação de Natureza Interna expedida pelo Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, informamos que, foram cumpridas as formalidades legais, como se comprova com a Suspensão do Pregão nº 058/2019, requerida por este Tribunal de Contas. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Ocorre que, diante da morosidade processual "periculum in mora", da impossibilidade do prosseguimento sem o devido relatório final, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público, tendo em vista a necessidade para com a aquisição dos referidos produtos que guarnecem toda a municipalidade de uma forma indispensável. A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos: STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade, vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos.

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais. Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão:

III - DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opinamos pelo pedido de cancelamento do Pregão Presencial nº 058/2019, conforme entendimento e solicitação do Secretário de Administração, opinando ainda, pela anulação do processo em epigrafe. É o nosso parecer, salvo melhor entendimento. Encaminhe ao setor de licitação para que adote as providências legais.

Pontes e Lacerda-MT, 05 de dezembro de 2019.

Fernando Toledo Silva

Procurador Geral

OAB/MT: 19.123.

Gustavo Garbatti do Prado

Ass. Esp. Do Setor de Licitação e Compras

Portaria nº 213/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

RESULTADO TOMADA DE PREÇOS Nº. 021/2019-PMPL

PROCESSO N. °273/2019

O Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, através da Comissão Permanente de Licitação, tornam público, para conhecimento de interessados, que a empresa VANESSA CAMPOS DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.633.983/0001-57, foi julgada vencedora do processo em referência para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MIRANTE NA SERRA DO PATRIMÔNIO,

LOCALIZADO LATITUDE 15°14'44.14"S E LONGITUDE 59°20'6.25"() NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT, com valor de R\$61.804,71 (sessenta e um mil oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos), Conforme respectivo edital. Maiores informações fone 0xx65 3266-2534.

Pontes e Lacerda/MT, 06 de dezembro de 2019.

Heldon Camargo da Silva

Presidente CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

O município de Porto Esperidião-MT, Pessoa Jurídica de direito Público interno, neste e ato representado pelo Exmo. Prefeito Srº MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte:

ORDEM DE SERVIÇO

I - Fica Autorizada A Empresa:Método Soluções Educacionais Ltda-Me, Cnpj:22.817.081/0001-50, Com Sede Na Av Andre Antonio Maggi,487, Edifício Concorde, 7 Andar, Sala 705, Jardim Eldorado, Cep 78.048.250 Cuiaba Mt, Representada Pelo Senhor Rafael Fabri Dos Santos Portador Do Rg: 138.2262-4, Cpf:993.368.201-68. Vencedor Do Processo De Tomad A De Preço 05/2019, Subordinando-Se Ao Que Dispõe A Lei 8666/93. Em Seu 24 Inciso li E Iv. Referente Ao Contrato 113/2019. li - Do Objeto: Contratação De Empresa Especializada, Para Realização Do Concurso Público Para Provimento Efetivo De Cargos De Carreira Do Quadro Permanente Do Município De Porto Esperidião - Mt. lii - A Presente Ordem De Serviço Tem Caráter Legal E Imediato, Conforme Previsto Na Lei 8.666/93 Em Seu Art. 62.Iv - A Expedição Da Presente Ordem De Serviços É Em Decorrência Do Referido Processo De Tomada De Preço 05/2019 Homologado Em 05 De Dezembro De 2019. V - Respeitados Os Limites Dos Quantitativos E Valores Especificados Apresentado Pela Contratada A Proposta Vencedora A, Sob Nenhum Argumento Poderá Deixar De Atender As Solicitações Da Contratante, Sob Pena De Ensejar, Além De Sanções Administrativas, A Rescisão Do Presente Contrato. Vi - A Presente Ordem De Serviços Tem Caráter Imediato, O Serviço Deverá Ter O Início No Prazo Máximo De 05 (Cinco) Mediante Notificação E Protocolo De Recebimento A Contratada. Porto Esperidião-Mt, 06 De Dezembro De 2019.

Martins Dias De Oliveira

Prefeito

RC PUBLICAÇÕES 66 99994-3338

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE

Nº 042/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT, através de sua Pregoeira Oficial nomeada através do Decreto nº 1.594/GAB/PMR de 28 de Março de 2019, TORNA PÚBLICO para o conhecimento dos interessados que no dia e hora designados para a sessão pública de recebimento dos envelopes contendo Proposta de Preço e documentos para Habilitação referente ao procedimento licitatório sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº. 042/2019, processado nos autos do Processo Administrativo de nº. 123/2019, cujo Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Uso Hospitalar e Material Penso de Uso Hospitalar e Medicamentos de Auto Custo do Componente Especializado, para atender as necessidades dos Pacientes que são atendidos na UBS do Município de Rondolândia/MT. Sagrou-se vencedora dos itens: 08, 78, 79, 80, 115, 125, 303, 306, 311, 317, 348 e 349 a empresa: Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA, CNPJ: 14.905.502/0001-76, com a proposta final perfazendo um valor R\$ 17.650,90 (Dezessete mil e seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos), dos itens: 100, 128, 134, 138 e 334 a empresa: DMC Distribuidora, Comércio de Medicamentos Eireli, CNPJ: 16.970.999/0001-31, com a proposta final perfazendo um valor de R\$ 54.324,50 (Cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), dos itens: 146, 168, 169, 170, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 201, 202, 203, 204, 212, 220, 226, 227, 231 e 301 a empresa: Covan Comercio Varejista e Atacadista do Norte LTDA, CNPJ: 02.475.985/0001-37, com a proposta final perfazendo um valor R\$ 15.773,25 (Quinze mil e setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), dos itens: 140, 141, 142, 143, 184, 269, 270 e 310 a empresa: